



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° - PLEN**  
(PL n.º 4.162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 16 do PL 4.162, de 2019:

“Art. 16. Os contratos vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de concessão, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Antes de tudo, reconhece-se que o debate e a construção de um texto de consenso no setor de saneamento são fundamentais para alcançar a universalização dos serviços, levando mais saúde e qualidade de vida para a população.

Nesse pórtico de ideias, é necessário se reconhecer, que na forma que o PL 4162/2019 foi encaminhado pelo Poder Executivo é, a bem da verdade, uma alternativa à falta de prioridade do Governo Federal em relação ao saneamento básico, na medida em que não realiza o planejamento do setor e não disponibiliza recursos financeiros necessários à implantação de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nem para os serviços relativos a resíduos sólidos e drenagem urbana. A incompreensão da importância

SF/20770.85284-99



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

desses serviços para a população, e exatamente por isso a falta de priorização do saneamento básico, é que leva o Governo Federal a apresentar esse Projeto de Lei, que, embora proponha questões que merecem ser discutidas, aponta para soluções simplistas e juridicamente inseguras.

Feitos essas breves considerações, a presente emenda ao Projeto Nº4.162/2019, possibilita a ampliação da abrangência do dispositivo, para se facultar a renovação também dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes, de forma a preservar a atuação das companhias estaduais, bem como garantir o interesse do titular do serviço e da população

Por derradeiro, relevante apontar ainda que o avanço do saneamento básico no Brasil só será possível com a implementação de tais adaptações acima delineadas, que ora as submeto aos meus Pares, porquanto, caso sejam aceitas, se viabilizará a priorização ao atendimento da população mais pobre e o desenvolvimento sustentável dos municípios. Portanto, necessitamos de um marco regulatório que contemple, de fato, os interesses da população hipossuficiente, e do setor público, com a inafastável segurança jurídica, imprescindível para a fundamental e inadiável universalização do serviço.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**

SF/20770.85284-99